



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2183152 - AM
(2022/0242492-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELETRO INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340
VIVIAN MENDONÇA MARTINS - AM009403
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627
PÔLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA - RR001588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRADO INTERNO MANEJADO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO CONSIDERADO ADMISSÍVEL PELA CORTE LOCAL. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao decidir que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, apenas sendo cabível na hipótese de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno.
3. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem, fundamentadamente, afastou a preliminar de ausência de dialeticidade do agravo interno, considerando-o admissível, não destacando, outrossim, se tratar de recurso manifestamente improcedente. Assim, à luz da jurisprudência desta Corte, a aplicação da multa realmente se mostra descabida.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2183152 - AM
(2022/0242492-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELETRO INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340
VIVIAN MENDONÇA MARTINS - AM009403
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627
PÔLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA - RR001588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO CONSIDERADO ADMISSÍVEL PELA CORTE LOCAL. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao decidir que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, apenas sendo cabível na hipótese de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno.
3. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem, fundamentadamente, afastou a preliminar de ausência de dialeticidade do agravo interno, considerando-o admissível, não destacando, outrossim, se tratar de recurso manifestamente improcedente. Assim, à luz da jurisprudência desta Corte, a aplicação da multa realmente se mostra descabida.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ELETRO INSTALAÇÕES LTDA, contra a decisão unipessoal que, conhecendo de agravo, conheceu do recurso especial que interpusera, porém negou-lhe provimento.

Ação: de execução de título extrajudicial, proposta por BANCO DA

AMAZONIA SA em face da ora agravante, com vistas ao recebimento da quantia de R\$ 9.830.715,45.

Decisão interlocutória: afastando impugnações apresentadas pela ora agravante, acolheu o laudo de avaliação pericial de imóvel, dando prosseguimento aos atos de expropriação do bem.

Decisão unipessoal do Relator: deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela agravante, para determinar a suspensão dos atos expropriatórios.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelo ora agravado.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação do art. 1.021, § 4º, do CPC/15, sustentando que o agravo interno manejado na origem pelo recorrido era manifestamente inadmissível, porquanto descumprido o princípio da dialeticidade recursal, o que impunha a aplicação de multa.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/AM inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão agravada: a par de conhecer do agravo, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 251)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO CONSIDERADO ADMISSÍVEL PELA CORTE LOCAL. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao decidir que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

3. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem, fundamentadamente, afastou a preliminar de ausência de dialeticidade do agravo interno, considerando-o admissível, de maneira que, à luz da jurisprudência desta Corte, a aplicação da multa realmente se mostra descabida.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante reitera que a aplicação da multa no agravo interno - que fora julgado improcedente por votação unânime por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal - é uma imposição e não uma faculdade do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, a par de conhecer do agravo, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Pela análise das razões recursais apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do decisor.

Com efeito, é cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 apenas é possível quando o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou improcedente, de modo que sua simples interposição possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

Na hipótese dos autos, todavia, o Tribunal de origem, de maneira fundamentada, afastou a preliminar suscitada pela ora agravante quanto à violação do princípio da dialeticidade no agravo interno manejado pela parte agravada, conhecendo de tal recurso.

Ainda, observa-se que não houve, no acórdão recorrido, qualquer arrazoado quanto à manifesta improcedência do recurso, o que implica reconhecer que o Tribunal de origem não considerou haver abuso do agravado no exercício do direito de recorrer.

Logo, ausentes os pressupostos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, não há mesmo que se falar em aplicação de multa em desfavor do BANCO DA AMAZONIA SA, como asseverado na decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.183.152 / AM

Número Registro: 2022/0242492-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00020342820218040000	0002034282021804000000046065420218040000	00046065420218040000
00047603820228040000	06141311820158040001	20342820218040000
2034282021804000000046065420218040000	40011428520208040000	40019730220218040000
46065420218040000 47603820228040000 6141311820158040001		

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELETRO INSTALAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808

JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340

VIVIAN MENDONÇA MARTINS - AM009403

AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627

PÔLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA - RR001588

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELETRO INSTALAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808

JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340

VIVIAN MENDONÇA MARTINS - AM009403

AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627

PÔLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA - RR001588

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023